ACÓRDÃO - AC00 - 705/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12094/2016
PROTOCOLO	: 1709773
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA – MS
JURISDICIONADO	: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO TETO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de transparência, tipificada no art. 42, V, da LCE n. 160/2012, e da escrituração de modo irregular, tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

2. A remuneração dos Vereadores paga a maior é infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012, que conduz a irregularidade das contas, mas não sustenta a aplicação de multa e impugnação de valores no caso em que verificado se tratar de objeto de análise em autos de Auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bela Vista - MS**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Waldes Marques Claro**, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, incisos V e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa,** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Waldes Marques Claro**, presidente à época, sendo **30 (trinta) UFERMS**, em razão da ausência de transparência, irregularidade tipificada no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012 e **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração de modo irregular,

irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista - MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldes Marques Claro, presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1 da Instrução Normativa n. 35/2011.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas, após análise, opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 870/2022, fls. 311/312; PAR - GACS PSS - 3355/2023, fls. 314/319; e PAR - 2ª PRC - 7385/2023, fls. 320/329).

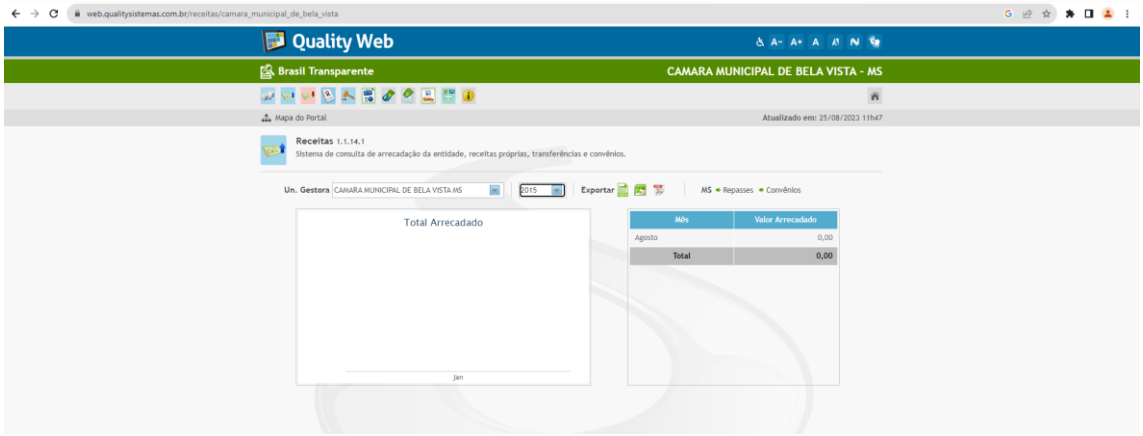
É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. O quadro a seguir apresentam os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Ausência de transparência	Art. 48 e 48-A da LRF- Lei de Responsabilidade Fiscal	Não houve manifestação.	Em consulta ao portal da transparência, constata-se que o gestor não cumpriu integralmente a transparência ativa, conforme demonstrado abaixo. Ademais, temos que permanece a ausência de transparência, infração prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.



Fonte: https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/camara_municipal_de_bela_vista Acesso em 25/08/2023

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado	Conselheiro relator
Inconsistência Contábil: o Balanço Financeiro (fl. 25) encaminhado não está de acordo com as normas do Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público – MCASP.	Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP	O responsável justificou que o Balanço Financeiro se encontra de acordo com a Portaria STN n. 437/2012. (fl. 227)	Ainda que regularmente intimado, o gestor não sanou a falha. Constata-se que o jurisdicionado não adequou integralmente sua contabilidade às normas do MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, uma vez que, por exemplo, a demonstração das variações patrimoniais (fls. 30/31 e 33) e o balanço patrimonial (fl. 29) não possuem saldo na coluna do exercício anterior. Por fim, ainda no balanço patrimonial, verificamos erro de registro no Quadro das Contas de Compensação, uma vez que a NBCT 16.54 determina, de forma expressa, que os registros sejam efetuados pelo método das partidas

			dobradas, de acordo com a sua natureza e nos respectivos subsistemas. Significa que, para cada lançamento a débito no subsistema de compensação, corresponderá um lançamento a crédito no mesmo subsistema de compensação, de maneira que o ativo compensado e o passivo compensado estejam sempre com os mesmos valores totais. Como foi escriturado o Saldo dos Atos Potenciais Passivos no valor de R$ 190.800,00 e R$ 0,00 no Saldo de Atos Potenciais Ativos, o gestor não atendeu a norma supracitada. Tais eventos contrariam o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, também alteram o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma. A escrituração de modo irregular é infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.
Inconsistência Contábil: o montante negativo de R$ 5.729,21 escriturado no Ativo Não Circulante – Imobilizado – Bens Móveis do balanço patrimonial (fl. 29) não é compatível com o montante constante do Inventário de bens móveis e imóveis dos autos (fls.	MCASP e Caderno processual	Na resposta à intimação (fl. 228), o gestor informa que o saldo negativo de R$ 5.729,21, na verdade, trata-se do resultado do período	Conforme o Anexo 15 (fl. 33), o resultado patrimonial do período foi de R$ 49.720,65. Portanto, há divergência tanto no resultado patrimonial, quanto no resultado do período. A escrituração de modo irregular é infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

53/55), qual seja, R$ 69.779,54.			
Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP	MCASP e Caderno processual	Não houve manifestação	Recomendo ao atual gestor ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP
Subsídio dos vereadores encontra-se acima do teto de 30%: Em consulta à Resolução n. 1/2012 (fl. 51), a qual dispõe sobre a fixação do subsídio de vereadores do Município, verifica-se que foi fixado subsídio superior ao limite estipulado pela CF/88, e, conforme a folha de pagamento (fls. 61/101), constata-se efetivamente o pagamento acima do teto constitucional a partir do mês de fevereiro.	Art. 29, VI, "b" da CF/88	Informou que o subsídio dos vereadores foi fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) através da Resolução n. 001/2012 para vigorar na legislatura 2.013 a 2.016, assim como, que o valor para cálculo foi considerado o § 1º, do Art. 29-A da Constituição Federal, portanto os atuais edis não estão de forma alguma legislando em benefício próprio.	A remuneração dos Vereadores paga a maior está sendo tratada nos autos TC/24185/2016 - Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista, exercício de 2015. Tal irregularidade é infração tipificada no art. 42, inciso VI da LCE n. 160/2012, fato que conduz a irregularidade das contas. No entanto, em razão do TC/24185/2016, deixo de aplicar multa e impugnar valores.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bela Vista - MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldes Marques Claro, presidente à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, incisos V

e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa,** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, ao sr. Waldes Marques Claro, presidente à época, sendo 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de transparência, irregularidade tipificada no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012 e 30 (trinta) UFERMS, em razão da escrituração de modo irregular, irregularidade tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB